

DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL: PRINCÍPIOS, *SOFT* LAW E DIREITO COMPARADO

MERCOSUR SOCIAL LABOR DECLARATION: PRINCIPLES, SOFT LAW AND COMPARATIVE LAW

Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro^{1*}
Graciane Rafisa Saliba^{2*}
Lorene de Oliveira Silva^{3*}

RESUMO

O presente trabalho busca estudar, de forma comparada, as possibilidades de aplicação da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL (1998/2015) relacionada aos princípios e às normas que regem esta união aduaneira. O progresso econômico de um país assegura o bem-estar de sua população, e considerando a íntima relação entre globalização e progresso econômico, é imperioso afirmar que as determinações de um bloco econômico devem garantir o compromisso social com o desenvolvimento financeiro, o respeito aos direitos políticos e civis da pessoa humana e o pleno desenvolvimento dos países-membros. A Declaração Sociolaboral do Mercosul possui razão de ser na não-discriminação em razão da origem nacional e, conseqüentemente, visa proteger os trabalhadores migrantes e fronteiriços, buscando integrar suas disposições com Tratado de Assunção, que prevê que os Estados Partes do Mercosul devem fortalecer o processo de integração. Logo, tem-se por objetivo estudar o modo de aplicação das leis e determinações adotadas conjuntamente; ou seja, por meio de pesquisa e estudo de casos, terá o presente trabalho, a função de determinar a coercitividade das normas criadas e adotadas pelos cinco Estados Partes e pelos sete Estados Associados, especialmente no que tange aos direitos trabalhistas mencionados na Declaração Sociolaboral. Para tanto, por meio da pesquisa bibliográfica e documental buscou-se uma comparação entre os sistemas do MERCOSUL e da União Europeia, com a pretensão de respostas sobre o futuro laboral do bloco latino e para garantia aos trabalhadores de segurança e respeito aos seus direitos e deveres trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: MERCOSUL; Declaração Sociolaboral; União Europeia; Direito Internacional do Trabalho; Bloco econômico.

^{1*} Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna. Pós-graduada em Direito processual constitucional pela Faculdade de Pará de Minas – FAPAM. Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Assistente de Gabinete do Juizado Especial da Comarca de Itaúna/MG. E-mail ana_julia_al@outlook.com, (37) 99811-1549, CV acessível em <http://lattes.cnpq.br/7366251100403884>

^{2*} Doutora em Direito do Trabalho e Mestre em Direito Público pela PUC Minas. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. MBA em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas. Advogada. Professora na Universidade de Itaúna e na Faculdade de Pará de Minas. E-mail graciane@gracianesaliba.com.br, (37) 98823-0014, CV acessível em <http://lattes.cnpq.br/4762386374081250>

^{3*} Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna. Pós-graduada em Direito processual constitucional pela Faculdade de Pará de Minas - FAPAM. Pós-graduada em Advocacia Criminal pela Faculdade de Pará de Minas – FAPAM. Assistente de Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Pará de Minas/MG. E-mail lorene20silva@gmail.com, (37) 98828-4399.

ABSTRACT

This research intends, in a comparative way, the possibilities of applying the MERCOSUR Sociolaboral Declaration (1998/2015) related to the principles and rules that govern this customs union. A country's economic progress ensures the well-being of its population, and considering the close relationship between globalization and economic progress, it is imperative to state that the determinations of an economic bloc must guarantee social commitment to financial development, respect for rights political and civil rights of the human person and the full development of the member countries. The Mercosur Sociolaboral Declaration has a justification for non-discrimination based on national origin and, consequently, aims to protect migrant and frontier workers, seeking to integrate its provisions with the Treaty of Asunción, which provides that the Mercosur States Parties must strengthen the integration process. Therefore, the objective is to study the application of laws and determinations adopted jointly; that is, through research and case studies, the present work will have the function of determining the coercivity of the rules created and adopted by the five States Parties and the seven Associated States, especially with regard to the labor rights mentioned in the Sociolaboral Declaration. To this end, through bibliographic and documentary research, a comparison between the MERCOSUR and European Union systems was sought, with the aim of providing answers about the future work of the Latin bloc and to guarantee security workers and respect for their rights and labor duties.

KEYWORDS: MERCOSUR; Sociolaboral Declaration; European Union; International Labor Law; Economic block.

1 INTRODUÇÃO

O mundo globalizado demanda normas de interação e desenvolvimento de comunicação, negócios e relações sociais entre os países. Na busca dessa harmonia surgiram os blocos econômicos como uma fonte de discussão e evolução de seus Estados-membros.

Essa interação entre os países abrange a área econômica e muitas vezes alcança a ordem social, carecendo de regulamentação na seara trabalhista e migracional. E, no caso do MERCOSUL, apesar da pretensão econômica, as questões laborais acabaram por clamar por normatividade, exurgindo, assim, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL. A inserção e coercibilidade desse instrumento jurídico nos países signatários do bloco é alvo de debate dessa pesquisa, assim como a sua influência nas normas internas de cada Estado membro.

Inicialmente explicar-se-á a formação e a estrutura dos Blocos Econômicos objetos de estudos neste trabalho, primeiro o MERCOSUL e posteriormente a União Europeia, detalhando os Tratados que os formaram, os Estados-membros que os compõe e a estrutura financeira adotado por cada um, almejando a construção de um raciocínio jurídico apto a esclarecer as nuances da Declaração Sociolaboral do Mercosul.

Demonstra-se no capítulo seguinte que o Mercado Comum do Sul – Mercosul, criado em 1991, através da celebração do Tratado de Assunção, tendo como ponto de partida a junção de esforços e perspectivas dos países como Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, tem como objetivo o

alcance do pleno desenvolvimento econômico, com o grande objetivo de facilitar a circulação de mercadorias, produtos, insumos e serviços entres esses países.

No entanto, considerando que, com o passar dos anos, as ações desenvolvidas por este bloco econômico se restringiram a assuntos relacionados à ordem tributária e comercial, deixando os direitos sociais no esquecimento, surgiram reiteradas manifestações contrárias aos programas até então desenvolvidos. Criou-se, portanto, a necessidade de efetivar demandas sociais e políticas, especialmente relacionadas ao Direito do Trabalho.

O capítulo seguinte ensina que a União Europeia, a partir da assinatura do Tratado de Maastricht em 1992 passou a existir como comunidade europeia unida, desenvolvendo os objetivos comuns de cooperação interna e externa, criando meios econômicos únicos, como o euro, para se desenvolverem e aumentarem a influência no cenário global.

Além disto, tendo como base a classificação econômica da União Europeia, modelo econômico e social de bloco multinacional, por meio de sua evolução, objetiva-se comparar à realização de tratados e declarações relativas à força de trabalho e o modo como determinações conjuntas são desenvolvidas em países com regramentos e culturas distintas.

Por fim, por meio da pesquisa bibliográfica e documental serão discutidas questões específicas da coercitividade da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, e o modo como os princípios gerais de Direito, fonte do Direito Internacional têm impacto em sua aplicação; bem como a influência de normas cogentes externas no ordenamento interno de cada Estado-membro.

2 BLOCOS ECONÔMICOS: ETAPAS E DESENVOLVIMENTO

Para tratar a respeito dos Blocos Econômicos torna-se imprescindível expor, a princípio, a respeito do momento em que se tornou necessária a criação desses grupos. Para tanto, é preciso levar em conta as situações políticas, sociais e econômicas que os países enfrentaram no pós-guerra, sobretudo após a Guerra Fria.

Os países da Europa e da Ásia foram desconfigurados em decorrência das consequências da Segunda Guerra Mundial. O conflito causado pelo nazifascismo trouxe como resultado pessoas desempregadas e doentes. Com a queda do regime soviético e a desintegração do bloco Socialista, o capitalismo tomou lugar, fazendo dos Estados Unidos da América uma potência e, diante disso, tornando o mercado internacional mais competitivo.

Com o fim da Segunda Guerra, e posteriormente da Guerra Fria, com a queda do regime soviético e a desintegração do bloco socialista, as mudanças passaram a caracterizar a chamada nova ordem mundial. O capitalismo passou a dominar a ideologia mundial, capitaneado pelos Estados Unidos da América e pelas Nações aliadas, transformando a economia, o comércio, as políticas culturais e ideológicas em uma que lhe fosse dominante,

inclusive com o uso da força em alguns momentos (Machado; Matsushita, p.3).

Foram nessas circunstâncias em que surgiu a necessidade de se estabelecer aliança entre Estados para firmarem planos a fim de que, diante da globalização e conseqüentemente diante de um mercado mais competitivo, houvesse um aumento na circulação de pessoas, mercadorias e capital.

O processo de integração e solidariedade entre os Estados se deu como consequência de uma evolução mundial, relacionada à comunicação, economia, consumo, fazendo com que as culturas se adaptassem a uma nova realidade verdadeiramente imposta no pós-guerra. A esse fenômeno dá-se o nome de Globalização. *A partir daí, o processo de globalização passou a ser sistematicamente imposto pelas Nações ocidentais mais desenvolvidas, mais ricas (...)* (Machado; Matsushita, p.4).

Uma das formas de integração entre os países, sendo também o principal efeito do “mundo globalizado”, ocorreu, portanto, através da criação dos Blocos Econômicos.

Os blocos econômicos surgem para alavancar o comércio de determinada região. Para alcançar esse objetivo, os países fazem diversos acordos que acabam por criar o bloco. Esse movimento para a criação dos blocos surgiu após a Guerra Fria, por causa da nova ordem mundial que gerou a globalização. Foi por esse motivo em especial que os países começaram a se unir em blocos para incentivar o comércio nas suas regiões, evitando os riscos do mundo globalizado, uma vez que esses blocos dificultam a entrada de produtos provenientes de fora do bloco (Fernandez; Rocha, 2018).

Assim, os blocos econômicos surgem como um acordo intergovernamental para reduzir ou eliminar as barreiras que impedem o avanço do comércio de produtos, insumos ou serviços entre os países-membros, visando o crescimento das relações econômicas, diminuindo as distancias, aproximando as nações e cultas diferentes.

A formação do primeiro Bloco Econômico possui como referência o fim da Segunda Guerra Mundial, entre os anos de 1939 a 1945. Formado por Bélgica, Holanda e Luxemburgo, por meio de um acordo firmado no ano de 1944, surgiu o Bloco Econômico *Benelux*.

Após, ao final da Guerra Fria, surgiram outros blocos econômicos que se estabeleceram não só para se posicionarem diante do crescimento econômico dos Estados Unidos, mas também para se fortalecerem frente a outros países, pois o mercado estava cada vez mais acelerado, competitivo, sendo estes os efeitos que surgiram em decorrência de um novo mundo globalizado.

Atualmente o mundo moderno e globalizado conta com a atuação de dez blocos econômicos, quais sejam: União Europeia, Mercosul, NAFTA, APEC, Opep, MCCA, Comunidade Andina, Tigres Asiáticos, CEI, SADC. Cada bloco econômico possui uma classificação, a fim de indicar qual a fase em que esses blocos se constituem. Na atual realidade há quatro classificações, sendo I) áreas de livre comércio; II) união aduaneira; III) mercado comum; IV) união econômica e

monetária.

A zona de livre comércio, consoante ensina Elizabeth Accioly, tem por característica ser um espaço de livre circulação de bens, com a abolição de impostos alfandegários sobre as mercadorias oriundas da própria zona. Cada membro integrante da zona mantém sua autonomia aduaneira face ao exterior. Na união aduaneira há uma tarifa externa comum. Adotam-se impostos iguais de comércio exterior (importação e exportação), o que pressupõe a existência de uma política comercial comum. No mercado comum, além da livre circulação de bens, que pressupõe a consolidação da união aduaneira, também há livre circulação de pessoas, serviços e capitais. A união econômica pressupõe uma harmonização das legislações nacionais com incidência direta ou indireta no sistema econômico e que as políticas econômicas financeiras e monetárias dos Estados-Membros estejam coordenadas sob a égide de uma autoridade comum. Este é o modelo mais aprofundado de integração, pois adota uma moeda circulante única, sob regência de um banco central único, com a correspondente renúncia ao exercício da política monetária individual dos estados. Neste estágio, encontra-se a União Europeia (Marques, 2014).

Conforme mencionado, a União Europeia, por exemplo, seguiu todas as fases, possuindo hoje uma moeda única, o Euro. Já o Mercosul encontra-se no estágio da união aduaneira, e discute-se se há pretensão de avançar ou não para outros estágios.

Vale ressaltar que, apesar das classificações, diante das necessidades ilimitadas de cada Estado, bem como diante do dinamismo proposto pela globalização, na prática essas classificações não são estanques, pois, de acordo com as circunstâncias, os Estados-membros transitam de uma para outra.

Há um intercâmbio de informações, produtos e serviços entre os países-membros de cada bloco, com a configuração de alianças entre um bloco e outro. É o que aconteceu, por exemplo, entre a União Europeia e o Mercosul em 2019, quando firmaram o Acordo de Associação, de forma a incentivar o livre comércio, envolvendo um mercado de 780 milhões de pessoas e representando 25% da economia mundial.

Por fim, vale mencionar que, diferente do que ocorre com a ONU (Organização das Nações Unidas) que por meio de suas funções provoca uma maior ingerência, a formação de Blocos Econômicos não é vista como supranacional. Pelo contrário, mantém a soberania de cada Estado participante, ainda que haja vínculos de cooperação, senão vejamos:

O art. 2º, § 7º, da Carta da ONU preceitua que não haverá a intervenção do Organismo no que diz respeito a assuntos que dependem essencialmente da jurisdição interna dos Estados. Mutatis mutandis, se o assunto não depender dessa jurisdição unitária, pode a ONU interferir nas questões gerais, como os direitos humanos, proteção do meio ambiente, eis que refletem problemas que ultrapassam a soberania de cada Estado, e quem define essa regra de interesse internacional é a própria ONU. Os blocos econômicos não são, de per si, supranacionais. Eles mantem a soberania intacta de cada Estado participante, e estão ligados a interesses comerciais precipuamente, ainda que existentes laços de cooperação também social. Eles não possuem, de fato, personalidade jurídica própria, não havendo o compartilhamento da soberania (Machado; Matsushita, p. 17).

Portanto, pode-se afirmar que a união dos países em blocos econômicos é fruto de um quadro mundial provocado pela globalização. A intensa interação entre as nações e a crescente

competitividade entre os mercados estimulam os Estados a se juntar em busca de um desenvolvimento econômico conjunto.

Destaca-se no panorama contemporâneo o desempenho econômico, social e político de dez blocos econômicos, sendo União Europeia, Mercosul, NAFTA, APEC, Opep, MCCA, Comunidade Andina, Tigres Asiáticos, CEI, SADC.

Para desenvolvimento desse trabalho, ater-se-á aos blocos MERCOSUL, União Europeia, numa sucinta comparação com a Comunidade Andina.

2.1 MERCOSUL: DELINEAMENTO E PERSPECTIVAS

O MERCOSUL, criado em 1994, é formado por Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, possuindo Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname como Estados associados.

Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, instituído através do Tratado de Assunção, é um bloco econômico regionalizado e formado por alguns países da América Latina.

Seu surgimento se deu em meio a circunstâncias de redemocratização e reaproximação dos países por volta da década de 80. Possui como membros fundadores o Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai.

Vale mencionar que, ainda em relação aos Estados-membros, a Bolívia encontra-se em processo de adesão, conforme informado no site do Mercosul, possuindo *status* de Estado Associado. Já em relação à Venezuela, de acordo com VARELLA (2018), sua inclusão se deu em 2005, contudo, por descumprimento de seu Protocolo de Adesão, está suspensa desde 2016, e, desde 2017, por violação da Cláusula Democrática do Bloco, senão vejamos:

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é um processo de integração regional conformado inicialmente pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai ao qual recentemente incorporaram-se a Venezuela* e a Bolívia, esta última em processo de adesão. (...) A Venezuela aderiu ao Bloco em 2012, mas está suspensa, desde dezembro de 2016, por descumprimento de seu Protocolo de Adesão e, desde agosto de 2017, por violação da Cláusula Democrática do Bloco (Mercosul, 2021).

Além das alianças estabelecidas entre os seus membros fundadores, possui acordos concluídos entre países ou grupos que carregam o *status* de “Associados”, os quais participam das atividades e reuniões. Nesse viés, Marcelo Dias Varella afirma que “A Colômbia, o Chile, o Equador, o Peru, a Guiana e o Suriname não são membros do Mercosul, mas mantêm acordos comerciais com o Mercosul para a redução tarifária em diversos setores por meio de Acordos de Complementação Econômica” (Varella, 2018, p. 393).

Ademais, “o MERCOSUL também tem assinado acordos de tipo comercial, político ou de cooperação com um diverso número de nações e organismos nos cinco continentes” (Mercosul, 2021).

Desde então, seu objetivo principal é “propiciar um espaço comum que gerasse oportunidades comerciais e de investimentos mediante a integração competitiva das economias nacionais ao mercado internacional” (Mercosul, 2021).

Seus projetos e acordos dizem respeito a atividades de integração na área trabalhista, social, cultural, as quais são promovidas por meio de alicerces democráticos e de desenvolvimento econômico, o que significa dizer que o bloco precisou passar por um processo de adequação para atender às demandas das regiões, favorecendo a inclusão cidadã nas diferentes vias.

A pauta de discussão do MERCOSUL sofreu, portanto, larga abrangência, mesmo que de forma paulatina, pois, no decorrer do processo de integração, a fim de incluir temas políticos, de direitos humanos, sociais, e de cidadania, surgiram planos de estratégia nas áreas sociais e de cidadania, como o Plano Estratégico de Ação Social (2011) e o Plano de Ação para o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL (2010).

2.2.1 Tratado de Assunção: formação e constituição

Os tratados, em um mundo cada vez mais globalizado, se tornam essencialmente úteis e importantes instrumentos para que exista cooperação entre Estados. Portanto, pode-se afirmar que é através dos tratados internacionais que os Estados estabelecem objetivos em comum.

O Tratado de Assunção trata-se de um acordo internacional, multilateral, de cooperação entre Estados, especificamente entre países do sul do Continente Americano. E foi por meio dele que a República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, na cidade de Assunção – capital do Paraguai, em 26 de março de 1991, estabeleceram bases para a criação do Bloco Econômico MERCOSUL:

Inicialmente, o tratado prevê uma estrutura institucional provisória, modificada posteriormente, em 17 de dezembro de 1994, com a assinatura do **Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto)**. Este determina a estrutura institucional definitiva, integrada por três órgãos decisórios e três não decisórios (Mercosul, 2021).

Portanto, é possível afirmar que a assinatura do Tratado de Assunção foi o momento mais marcante para o processo de integração entre os países do sul do Continente. Por essa razão, “referido tratado pode ser considerado o *fundamento* da estrutura do Mercosul, em que estão positivados os seus princípios elementares”. (Mazzuoli, 2020, p. 578).

Através da leitura do Preâmbulo conclui-se que os objetivos dos países-membros giram em torno do desejo de instituir um mercado comum, através do aproveitamento dos recursos disponíveis; da preservação do meio ambiente; das interconexões físicas; das políticas macroeconômicas; da complementação dos setores da economia.

Vale mencionar também que através do artigo 9º do referido tratado, complementado pelo Protocolo de Ouro Preto, assim como os demais blocos econômicos, restou disciplinado que o Mercosul possui uma estrutura institucionalizada, possuindo os seguintes órgãos para execução e administração do tratado e respectivos acordos: *a)* Conselho do Mercado Comum; *e b)* Grupo Mercado Comum; *d)* Comissão do comércio do Mercosul; *e)* Parlamento do Mercosul; *f)* Foro Consultivo Econômico Social; *g)* Secretaria Administrativa do Mercosul.

Ademais, imperioso apontar que os órgãos de execução e administração “são órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul (art. 2º)” (Mazzuoli, 2020, p. 584).

Portanto, é por meio do Tratado de Assunção que são estabelecidas diretrizes, objetivos, ações e programas a fim de estabelecer um processo de integração profundo, em conformação com o que vem a ser de fato um mercado comum, com livre circulação não só de bens e mercadorias, mas de serviços e fatores produtivos, o que engloba questões de direitos humanos e de cidadania.

2.2.2 - Estatuto da Cidadania (Decisão 64)

O verdadeiro sentido de se constituir um bloco econômico é promover a integração entre os Estados, através de uma relação estreita entre seus povos, ideia essa que, inclusive, foi implementada através do Tratado de Assunção.

Por meio deste tratado instituidor, os Estados-membros se comprometem a promover ações e medidas de cunho social, cultural e educativa, dentre outras.

Considerando essas metas, é que através de uma das reuniões do Conselho do Mercado Comum, ocorrida em 16/12/2010, em Foz do Iguaçu, é que se deu origem à Decisão nº 64/10, a qual cria um Plano de Ações.

Esse plano de ações visa a conformação progressiva do Estatuto da Cidadania, o que, deverá ocorrer de forma integral no trigésimo aniversário do MERCOSUL, ou seja, no presente ano, 2021, através de um protocolo internacional, podendo ser transformado em um tratado internacional, conforme dispõe no art. 7º do mencionado plano.

É através do Estatuto da Cidadania que os Estados-membros, desde a última reunião, estabeleceram metas para serem incorporadas a ações que visam dar sentido no plano prático e

fático aos direitos fundamentais, gerando benefícios aos nacionais dos Estados partes.

Diante disso, o art. 2º prevê que os objetivos gerais são: implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região; igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL; igualdade de condições para acesso ao trabalho, saúde e educação.

Mais a mais, em seu art. 3º, de forma específica e pormenorizada, estabelece elementos a serem seguidos para se alcançar os objetivos traçados e indicados acima. Vale mencionar que, dentre os muitos elementos, há no tópico “Trabalho e Emprego”, item 5.1, a “Revisão da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL” como meta, bem como o fortalecimento do funcionamento da Comissão Sociolaboral.

Diante disso, imperioso indicar as metas que já foram cumpridas, como por exemplo a criação do Sistema Integrado de Mobilidade do MERCOSUL; criação de placa comum de identificação veicular do MERCOSUL; revisão do Acordo de Recife e a última revisão da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, ocorrida em 17/07/2015.

2.3 União Europeia

A União Europeia, criada em 1992, tendo passado por quatro estágios de formação, hoje é um bloco formado por 27 países-membros, quais sejam: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia e Suécia. Imperioso ressaltar que em 31 de janeiro de 2020 o Reino Unido saiu da União Europeia (União Europeia, 2021).

Considerando a evolução dos blocos econômicos mundiais, a União Europeia é aquele que mais se destaca, na classificação básica o grupo estaria no nível de “mercado comum”, entretanto, diante da grande complexidade das relações econômicas e sociais entre os países, a comunidade tem *status* próprio como “união econômica monetária”. Marcelo Dias Varella explica esta complexidade:

A União Europeia tem competências exclusivas sobre a União aduaneira; o estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno; a política monetária para os Estados-membros cuja moeda seja o euro; a conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum da pesca e política comercial comum. Além dessas competências exclusivas, tem competências compartilhadas com os Estados-membros sobre mercado interno; política social; coesão econômica, social e territorial; agricultura e pesca (com exceção da conservação dos recursos biológicos do mar), meio ambiente; defesa dos consumidores; transportes; energia; liberdade, segurança e justiça; e problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública (Varella, 2018, p. 400).

Notável o quanto a organização e desejo de crescimento fizeram da União Europeia o bloco mais rico mundialmente, inclusive em níveis diplomáticos. Os esforços e acordos individuais firmados entre os Estados foram os condutores para fortalecer os parâmetros adotados em sua criação.

2.3.1 Tratado de Maastricht e o desenvolvimento da União Europeia

Entendendo o cenário mundial pós Segunda Guerra, percebe-se a necessidade da Europa em se reestruturar e acender economicamente, uma vez que a destruição das guerras estava em seu território e a crescente disputa entre Estados Unidos e União Soviética prejudicavam significativamente a economia local.

Pensando nisto surgiu a Comunidade Europeia de Carvão e Aço - 1951, que reunia seis Estados, sendo eles Bélgica, Holanda, Luxemburgo, França, Itália e Alemanha. A principal característica desse conjunto era a criação de estruturas supranacionais de caráter federativo, com poderes para a gestão de certas questões relacionadas à energia e matéria-prima, acima do Estado soberano (Varella, 2018).

Esta comunidade inicial, mostrando-se promissora, fez com que os Estados limítrofes começassem a pensar em outros acordos monetários, de produção e circulação de pessoas para se recuperarem da crise. O histórico de formação da União Europeia, deu-se, segundo Machado da seguinte maneira:

1951 – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), por meio do Tratado de Paris. França e Alemanha acordaram sobre o controle comum nos domínios do carvão e do aço.

1957 – Tratados de Roma, instituidores da Comunidade Econômica Europeia (CEE), anos mais tarde denominada apenas Comunidade Europeia, e da Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA ou Euratom).

1968 – Começa a ser adotada a livre circulação de pessoas, por meio do Regulamento 1.612, de 1968. Encerra-se a fase transitória do mercado comum europeu.

1985 – O Acordo de Schengen, facilitou o exercício da liberdade de circulação dos cidadãos europeus, abolindo os controles nas fronteiras internas da União e reforçando o controle nas fronteiras externas para a entrada de imigrantes.

1992 – Tratado da União Europeia ou Tratado de Maastricht. Entrou em vigor em 1993. Este cria a UE nos moldes hoje conhecidos, uma união econômica e monetária (ZUMUU).

1999 – Começa a vigorar a moeda comum, o euro. O euro começou a circular a partir de 01/01/2002.

2001 – Tratado de Nice. O documento de Nice adaptou os tratados de Roma e de Maastricht, trazendo mudanças à Comunidade Europeia.

2005 – A UE tenta adotar uma Constituição para o bloco (Tratado Constitucional), almejando atingir a última e quinta fase do processo de integração, a união política.

2007/2009 – A UE celebra o Tratado de Lisboa, o qual reproduz, quase que em sua integralidade, o texto do Tratado Constitucional (Machado, 2013, p. 85).

Antes de 1992, nos períodos mais intensos da conhecida Guerra Fria, os países europeus,

percebendo que vigorava um novo modelo econômico no mundo, foram se aliando e criando estruturas político-sociais que se solidificaram pela assinatura do Tratado de Maastricht.

A entrada em vigor deste Tratado representa a reafirmação e a renovação dos compromissos europeus, ampliando as dimensões estratégicas, sociais e culturais do Acordo de Schengen e dos Tratados de Roma. Um dos passos mais relevantes foi impulsionar uma visão de cidadania e identidade europeias, aproximando o bloco das sociedades nacionais, tanto retórica como de forma prática, com a ampliação dos poderes do Parlamento Europeu e a criação do Comitê das Regiões, e os mecanismos associados de subsidiariedade (Pecequilo, *apud* Lessa, 2014, p. 39-41).

Representantes de doze países assinaram o Tratado em 7 de fevereiro de 1992, são eles: Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido.

Posteriormente, dentro das regras internas de cada Estado, os parlamentos ratificaram o Tratado, tendo em alguns casos sido realizados referendos para o efeito. O Tratado de Maastricht entrou oficialmente em vigor em 1 de novembro de 1993 e a União Europeia foi formalmente estabelecida. Desde então, mais dezesseis países aderiram à União Europeia adotando as regras definidas no Tratado de Maastricht e nos tratados subsequentes.

A última reforma da União Europeia deu-se com o Tratado de Lisboa (2007-2009) instituindo mudanças significativas, como por exemplo um presidente, encarregado pela política externa; o Parlamento Europeu ganha mais força, possuindo novos poderes no que se refere à legislação e ao orçamento da União, bem como aos acordos internacionais.

Com maior participação popular, é possível que os cidadãos europeus além elegerem diretamente os membros do Parlamento Europeu, solicitem à Comissão que apresente novas propostas; o Tratado de Lisboa inova e reconhece expressamente o direito de saída ou retirada do bloco; como o processo de saída do Reino Unido, conhecido pelo termo *Brexit*, que se iniciou em 2016 finalizando apenas no ano de 2020) (Machado, 2013, p. 85-86).

A União Europeia é entidade com personalidade jurídica única, baseada na supranacionalidade e na solidariedade. As normas de Direito Comunitário estão acima das fontes nacionais, o que dentro do ordenamento interno significa sua vinculação aos órgãos oficiais e ao Poder Judiciário. Poucos blocos possuem uma cláusula de solidariedade como a preceituada nos tratados comunitários europeus.

A supranacionalidade, por sua vez, refere-se à relativização de soberania. Assim, explica Diego Machado:

A União consagra uma espécie de soberania compartilhada, e o seu sistema político apresenta diferentes níveis de governança, o que vem sendo denominado também de

governança multinível. “A opção por órgãos e direitos supranacionais não é, assim, uma questão de mera vontade, mas principalmente de finalidades e possibilidades sociais”, sendo que a essência do instituto encontra-se na transferência de parcelas soberanas por parte dos Estados em benefício “de um organismo que, ao fusionar as partes recebidas, avoca-se desse poder e opera por cima das unidades que o compõem, na qualidade de titular absoluto”. A supranacionalidade classifica o Direito da União, o bloco e as instituições (Machado, 2013, p. 87)

Como um dos principais exemplos das regulamentações supranacionais, nasceu o conceito de cidadania europeia. Os cidadãos europeus têm direitos comuns, entre os quais se destacam: a livre circulação por toda a União Europeia; permitindo maior expansão das relações culturais, de consumo e principalmente de trabalho.

2.3.2 *Deslocamento de trabalhadores e panorama atual*

A expansão e efetivação do direito comunitário relativo aos trabalhadores firmou-se pela criação da Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais Sociais dos Trabalhadores (1990), que em complemento ao Acordo de Schengen (1985) especificou questões sobre livre circulação; emprego; melhora das condições de vida e de trabalho; proteção social; liberdade de associação e negociação coletiva; formação profissional; igualdade de tratamento entre homens e mulheres; informação e participação dos trabalhadores (Bizawu, *et al*, 2013).

A circulação de trabalhadores foi a primeira área a ser desenvolvida em matéria social do trabalho. (...) Atualmente, o princípio da livre circulação beneficia, igualmente, trabalhadores nacionais de países terceiros que estejam residindo legalmente em um dos Estados da União Europeia. **Assim, tal princípio traduz a não discriminação acerca da nacionalidade, criando igualdade de acesso ao emprego, bem como o benefício de acesso em termos de segurança social.** Por fim, cumpre mencionar que a referida área desencadeou o direito ao reagrupamento familiar, o qual, dentro da concepção dos Estados Membros de proteção à família, aproveitou o benefício para as famílias dos imigrantes ao mesmo tempo em que serviu de técnica de promoção da imigração (Coelho, 2013, p. 8066).

Atualmente, no que se refere aos novos rumos de tutela do trabalhador, os países europeus, membros da União Europeia, enfrentam o desafio da globalização, que exige a adaptação do modelo social ao campo da competitividade da economia mundial.

3 DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL

Desde a criação do bloco econômico MERCOSUL, a natureza organizacional do mencionado bloco possuía de forma predominante a vertente econômica, tanto é que, conforme mencionado acima, o bloco ainda possui *status* de União Aduaneira, o que significa dizer que se

trata de uma busca por integração entre os países-membros a fim de que se alcançar livre movimentação de bens e tarifa externa comum. Por essa razão, planos de ações voltados à concretude de temas sociais foram postergados.

Diante desse cenário, em 10 de dezembro de 1988, no Rio de Janeiro, foi elaborada a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, através de uma das reuniões semestrais do Conselho do Mercado Comum. Assim, considerando a mencionada ausência de projetos voltados à temática social, *“O documento concretiza a tentativa do bloco regional em promover temas sociais, uma vez que sua natureza organizacional traduzia, até o momento, vertente predominantemente econômica”* (Belém, 2014).

A Declaração Sociolaboral do Mercosul foi criada como resposta dos Estados-Partes às reiteradas reclamações quanto ao enfoque do bloco regional. Segundo as críticas, havia excesso de influência dos aspectos comerciais, econômicos e tributários da integração, pelo que em muito se descuidava das demandas sociais daí advindas. (...). De toda forma, as normas ali expostas, ainda que de natureza programática, já representam, em si e por si, a busca pela construção de zona de integração que, a par dos aspectos econômicos, também privilegie as questões sociais (Peduzzi, p. 1-9).

No mês de junho do ano de 2015, em Brasília, foi realizada a I Reunião Negociadora, a qual teve por finalidade a sua revisão, conforme pactuado entre os Estados-membros e estabelecido no art. 24 da mencionada declaração.

Por meio da mencionada revisão, a qual abarca seis capítulos, os quais abordam a respeito de direitos coletivos e individuais, os Estados-membros reconhecem a importância da promoção dos meios de trabalho como forma de efetivar justiça social, efetivar direitos relacionados à cidadania.

Ademais, conforme supramencionado, um dos muitos pontos do plano de ações, oriundo da Decisão 64/10, e objeto do Estatuto da Cidadania, é uma nova revisão da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL. O art. 7º estabelece que o mencionado plano deverá ser integralmente implementado no 30º aniversário do MERCOSUL, ou seja, no presente ano, 2021.

Interessante mencionar que a Declaração Sociolaboral e o Estatuto da Cidadania possuem proposições diferentes dentro de um mesmo segmento, qual seja, social. A declaração cuida dos aspectos sociais na esfera trabalhista, previdenciária, enquanto que o estatuto cuida de questões atinentes à livre circulação, educação, saúde. No entanto, em que pese a importância das pautas de discussão da Declaração Sociolaboral, há questionamentos que devem ser feitos a respeito de sua aplicabilidade e efetividade.

3.1 - Efetividade e aplicação no ordenamento jurídico dos Estados-membros

No campo da pesquisa, há forte divergência quanto à natureza jurídica da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, uma vez que alguns apontam que se trata de uma decisão emanada do Conselho do Mercado Comum, não precisando de ser ratificada para ser inserida no direito interno dos Estados Partes; outros a classificam como Tratado Internacional, razão pela qual necessitaria de aprovação para surtir efeito no ordenamento jurídico dos Estados-membros.

Sendo assim, é importante trazer à baila pontos que digam respeito à classificação quanto à natureza jurídica desta declaração, uma vez que essa classificação é que determinará questões relacionadas à efetividade e aplicação no ordenamento jurídico dos Estados-membros, sendo este o objeto de análise do presente tópico.

Como já mencionado, a Declaração Sociolaboral foi assinada durante a reunião semestral do Conselho do Mercado Comum, numa tentativa de promover temas sociais.

O CMC, de acordo com o Protocolo de Ouro Preto, é um órgão intergovernamental e possui capacidade decisória, de forma que, se assim considerada, bastaria a assinatura da Declaração Sociolaboral para que o direito interno de cada Estado-membro fosse modificado para se harmonizar às suas disposições.

No entanto, assim como alguns autores apontam, a declaração mencionada não foi assinada como decisão, mas sim como tratado internacional, senão vejamos:

No entanto, a Declaração não foi assinada como uma Decisão do CMC, mas como tratado internacional, afastando possível vinculação obrigatória e, conseqüentemente, incorporação ao ordenamento jurídico de cada membro. Dessa forma, a Declaração Sócio-Laboral resumiu-se em carta de princípios e diretivas sem eficácia jurídica automática e obrigatória (Belém, 2014).

Ressalta-se que os tratados internacionais são expressões de consenso entre os Estados, visando a produção de efeitos jurídicos em âmbito internacional, podendo, a depender de seu conteúdo, objeto e finalidade, adotar nomenclaturas diversas. Sobre isso, a Convenção de Viena de 1969 prevê:

Artigo 2 - Expressões Empregadas. 1. Para os fins da presente Convenção: “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Ademais, há quem afirme que “*A denominação ‘tratado’ é genérica, mas, de acordo com a sua forma, o seu conteúdo, o seu objeto ou o seu fim, podem ser adotadas outras denominações como, por exemplo, convenção, declaração, protocolo, convênio, acordo, ajuste, compromisso*” (Novo, 2017).

Segundo as normas de Direito Internacional, para que um tratado tenha eficácia e obrigue seus signatários é necessário não só a sua assinatura, como também a manifestação de vontade de

cada Estado, indicando que possui interesse em obrigar-se às suas disposições, assim como prevê a Convenção de Viena de 1969, em seus artigos 24 e 26. A depender do direito interno de cada Estado, especificamente a depender de suas cartas constitucionais, esse consentimento/manifestação de vontade ocorrerá por meio da sistemática da ratificação dos tratados internacionais.

Por essas razões é que muitas das disposições contidas na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL não foram efetivadas no plano prático por todos os Estados-membros.

Portanto, imperioso mencionar que, para os países-membros que não ratificaram, a mencionada declaração não passa de uma carta principiológica social e humanista, sem eficácia jurídica automática e obrigatória, podendo, inclusive, ser considerada uma legislação simbólica, ou seja, objeto que faz surgir uma falsa ideia de que a simples criação da declaração solucionará questões e impasses sociais.

A não ratificação pode ser considerada uma violação às disposições normativas de outro tratado internacional, qual seja, o Tratado de Assunção, o qual é instituidor do Bloco Econômico MERCOSUL, visto que o art. 1º estabelece que as legislações dos Estados-membros devem ser harmonizadas a fim de se estabelecer um mercado comum, o que também engloba questões sociais, conforme já indicado nos tópicos anteriores.

Sendo assim, resta demonstrar quais os Estados-membros aderiram à declaração, ratificando-a, e quais Estados ainda não o fez, apontando a metodologia utilizada por cada Estado-membro para a inserção da Declaração Sociolaboral ao direito interno.

Como já mencionado, o MERCOSUL possui o Brasil, a Argentina, o Uruguai, o Paraguai como Estados-membros atualmente efetivos e atuantes.

Em relação à Argentina, conforme previsto nos artigos 27, 31 e 75, inciso 22, de sua Constituição Nacional de 1853 não há a descrição clara do procedimento a ser seguido a fim de recepcionar um tratado internacional. A mencionada constituição argentina dispõe que os tratados internacionais possuem hierarquia superior em relação às leis ordinárias. No entanto, a despeito da sistemática atinente à recepção dos tratados internacionais de direitos humanos⁴, vale mencionar que a República Argentina possui a mesma sistemática adotada na República Federativa do Brasil. Ademais, considerando que o art. 31 da mencionada Constituição Nacional prevê que, além da constituição, os tratados são leis supremas, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, uma vez considerada como tratado internacional, desde sua aprovação, já possui efetividade no plano prático na República Argentina.

No Brasil a sistemática quanto à recepção de tratados internacionais encontra guarida no art. 5º, §3º da Constituição Federal de 1988, razão pela qual a Declaração Sociolaboral do

MERCOSUL, tratado que ainda não foi recepcionado pelo Brasil, deverá passar pelo crivo das duas casas legislativas, em dois turnos, aprovada por três quintos, a fim de que seja considerada equivalente a uma emenda constitucional, sistemática oriundo da Reforma do Judiciário, ocorrida por meio da Emenda Constitucional 45/2004. No entanto, não foram poucos os críticos que, apegados ao modelo anterior, com base na Teoria da Operatividade imediata dos Direitos Humanos, criticaram tal sistemática. Sobre a temática, vale ilustrar:

Pela teoria da “operatividade imediata dos direitos humanos”, não foram poucos os que, sob o modelo anterior, defenderam que tais direitos gozam de ingresso automático no ordenamento interno, sem quaisquer outras formalidades. Assim, subscrito tratado internacional versando sobre direitos humanos, a norma teria recepção imediata no ordenamento, revestida, inclusive, de caráter constitucional. A teoria não encontrou no Supremo Tribunal Federal semelhante entusiasmo. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480-DF32, que versava sobre a constitucionalidade da Convenção nº 158 da OIT, restou pacificado o entendimento de que o ato para recepção de tratado internacional é subjetivamente complexo, com concurso do Presidente da República e do Congresso Nacional. (Peduzzi, p. 08).

Já no Uruguai, de acordo com a Constituição da República Oriental do Uruguai, assim como na Argentina, a constituição Uruguaiana não possui uma sistemática clara sobre a recepção dos tratados internacionais. Contudo, conforme seu art. 72, no que se refere aos direitos humanos, disciplina que os direitos e garantias fundamentais previstos naquela constituição poderão ser complementados por outros que são inerentes à personalidade humana. Ademais, em seu art. 168, inciso 20, indica que a recepção dos tratados dar-se-á por meio de atuação conjunta do poder legislativo e executivo.

Por fim, em relação ao Paraguai, como na Argentina, já houve a reforma de sua carta constitucional a fim de que as disposições da mencionada declaração fossem recepcionadas. Conforme o art. 137 da Constituição da República do Paraguai, há uma distinção hierárquica entre os tratados e as leis, de forma que aqueles possuem superior hierarquia em relação a essas. Como na Argentina, *apenas poderão perder a vigência os tratados cuja denúncia seja aprovada por maioria qualificada no Congresso, idêntica à necessária à emenda constitucional* (Peduzzi, p. 7).

3.2 Declarações sociolaborais no Direito comparado

Neste tópico dois blocos econômicos serão utilizados como objetos para expor semelhanças e métodos no que diz respeito às questões sociais aplicadas no direito interno, tanto no continente Europeu, quanto no continente Americano. Por isso, neste tópicos, será demonstrado como a Declaração Sociolaboral é aplicada pela União Europeia e pela Comunidade Andina das Nações.

3.2.1 Comunidade Andina

Além de medidas e ações voltadas para a livre circulação de pessoas, há projetos que visam a melhoria da situação do trabalhador.

Por meio do Instrumento Andino de Migração Laboral, oriundo da Decisão 545 de 2003, se estabeleceu uma política migratória de livre circulação para fins laborais, de a forma a incentivar o ingresso e a permanência de pessoas nos países-membros com o único e exclusivo objetivo laboral, senão vejamos:

A partir dessa decisão cria-se o Instrumento Andino de Migração Laboral, que reúne uma série de normativas para incentivar a livre mobilidade e permanência com fins laborais (CAN, 2003a). Para tanto, em seu art. 4, a decisão 545 classifica os trabalhadores migrantes andinos em quatro categorias: trabalhador de deslocamento individual, de empresa, de temporada e fronteiro (Can, 2003a). (Politta, p. 10, 2019).

No entanto, no plano prático, ainda há dificuldades a serem enfrentadas, pois sem regulamentação, o Instrumento Andino de Migração Laboral permanece com eficácia prejudicada. Colômbia, Equador e Peru adotaram normativas regulamentadoras próprias, relativas à Decisão nº 545 que, porém, não têm vigência comunitária.

Mais a mais, posteriormente, foi editada a Decisão 583, de 2004, a qual visou contribuir para questões atinentes à seguridade social, direcionada aos migrantes andinos, pretendendo, *“em tese, garantir a igualdade de tratamento, o direito à aposentadoria, os direitos adquiridos no país de origem e o direito à filiação aos sistemas de seguridade social”* (Can, 2008, p. 5).

Ainda nesse diapasão, foi editada a Decisão 584, de 2004, por meio da qual foi criado o Instrumento Andino de Seguridade Social e Saúde no Trabalho, a fim de estabelecer *“uma política de prevenção de riscos e de proteção à saúde do trabalhador, estabelecendo as obrigações dos empregadores e as possíveis sanções a serem implantadas pelos países”* (Politta, p. 11, 2019).

Diante do que foi exposto, é possível afirmar que os Estados-membros da Comunidade Andina das Nações utilizaram do Instrumento Andino de Seguridade Social e Saúde no Trabalho, bem como do Instrumento Andino de Migração Laboral como fontes para incorporarem diretivas no direito interno, cada qual a seu modo, razão pela qual muitos estudiosos afirmam que *“a adoção de uma norma legal comum é o melhor exemplo da possibilidade de avanço na governança migratória na região andina”* (Mendes, 2016), como uma forma de harmonizar as legislações nacionais.

3.2.2 União Europeia

Assim como nos demais blocos econômicos, a União Europeia também enfrentou um processo para se consolidar, inclusive para atingir bons resultados no que diz respeito às questões sociais, incluindo nesta seara as questões trabalhistas. Interessante mencionar que todo o processo de consolidação foi marcado por inúmeras reivindicações da população europeia a fim de se alcançar condições melhores de existência, de trabalho.

Como exemplo, pode ser citado o Ato Único Europeu, a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores; revisões nos tratados, como Maastricht, Amsterdã, Nice, o Conselho Europeu de Laeken de 2001; o Plano D; Conselho Europeu de Bruxelas de 2007; Tratado de Lisboa. Sobre esse processo de amadurecimento das questões sociais, é possível mencionar que a ação comunitária foi dividida em cinco etapas, *in verbis*:

aproximação dos ordenamentos jurídicos nacionais, por meio de diretivas, quanto a matérias que tivessem incidência direta sobre a instauração ou funcionamento do mercado comum, conforme previsto no art. 100 do Tratado CEE; 2) estabelecimento de standards mínimos comuns, para impedir o uso de padrões sociais baixos como instrumento para concorrência desleal ou aumento da produtividade, política desenvolvida sobretudo pela Comissão e proclamada como objetivo da ação comunitária pelo Livro Branco de 1994; 3) afirmação de valores comuns que compõem o chamado “acervo comunitário” (*acquis communautaire*), conforme consagrado na Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, e fruto da construção normativa por meio dos Tratados, legislação derivada e jurisprudência do Tribunal de Justiça; 4) consagração dos direitos sociais na Carta dos Direitos Fundamentais, de 2000, e no projeto de Constituição, de 2003; 5) proclamação da Carta dos Direitos Fundamentais (Silva, p. 08, 2015).

Como resultado, atualmente a Europa possui os melhores níveis de proteção social, podendo ser levado em conta que, apesar dos muitos desafios ainda enfrentados, as taxas de desemprego estão a diminuir, contando com inovação, com a globalização, e a ascensão do setor de serviços.

O direito interno de cada país decide a respeito de questões sobre a regulamentação salarial, o papel da negociação coletiva, o sistema de pensões e a idade da reforma, e os subsídios de desemprego. Já a União Europeia desempenha ações que visam coordenar e monitorar as políticas nacionais, através de leis, fundos e instrumentos. Senão vejamos:

A UE complementa e apoia os Estados-Membros nos seus esforços para organizar os serviços de saúde e melhorar a saúde dos europeus, através de financiamento e legislações, tais como o tempo de trabalho ou o trabalho a tempo parcial, bem como legislação para combater a discriminação no local de trabalho, e para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores. Em novembro de 2017, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão

proclamaram que o Pilar Europeu dos Direitos Sociais proporcionaria novos e mais efetivos direitos aos cidadãos e apoiaria os mercados de trabalho justos e de bom funcionamento, e os sistemas da segurança social. O Pilar baseia-se em 20 princípios fundamentais e inclui várias iniciativas (jurídicas) em três áreas principais: a igualdade de oportunidades e o acesso ao mercado de trabalho; as condições de trabalho justas; e a proteção social adequada e sustentável (União Europeia, 2021).

Como exemplo, pode ser citado o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização; Rede Europeia de Serviços de Emprego; Garantia para a Juventude; Corpo Europeu de Solidariedade; Fundo Social Europeu.

As políticas sociais estabelecidas pela União Europeia não só surtem efeito no continente Europeu. O bloco adotou uma política de proteção aos cidadãos europeus que trabalham no estrangeiro, a fim de que não percam a proteção a seguridade social. Diante disso, “*o Parlamento aprovou a decisão de criar uma Autoridade Europeia do Trabalho, a fim de garantir a aplicação equitativa e simples das regras da UE em matéria de mobilidade laboral e de coordenação da segurança social*” (União Europeia, 2021).

Interessante mencionar que em 2019 o Parlamento Europeu estabeleceu novas normas a fim de introduzir direitos mínimos para condições de trabalho, como por exemplo “*estabelecendo valores-limite de exposição mais restrita para substâncias químicas nocivas*” (União Europeia, 2021).

Essas novas regras impõe medidas para reduzir as disparidades salariais e de pensões entre homens e mulheres; combate à violência contra a mulher; limitação do período de experiência; período de formação gratuita; abolição dos contratos restritivos; permissão para o envolvimento dos trabalhadores no processo de decisão das empresas; aumento dos empregos temporários e não-convencionais; garantia dos direitos sociais quando do deslocamento para outro país a fim de estudar, trabalhar ou estabelecer-se; inclusão de deficientes e doentes crônicos; exigência de acessibilidade dos produtos e serviços para inclusão de deficientes e idosos.

4 COERCITIVIDADE DAS NORMAS: PRINCÍPIOS, *SOFT* E *HARD LAW*

O Direito Internacional é o instrumento jurídico de criação e aplicação dos Tratados, Declarações e Convenções que são criadas e ratificadas em torno de todo o mundo. Para que a aplicação destas normas se dê de forma organizada e homogênea existem princípios basilares a serem analisados.

O **princípio da igualdade soberana** pressupõe que todos os Estados são iguais perante o direito. Trata-se de um princípio derivado da ideia de comunidade internacional (...). O princípio legitima o respeito entre os Estados, seja qual for seu porte, cultura, número de habitantes ou regime de governo. (...) O **princípio da autonomia** significa que o Estado pode governar-se de acordo com seus próprios interesses. Está estreitamente ligado ao princípio da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, que determina a não

interferência nos demais Estados. (...) Esses princípios garantem ao Estado a liberdade de escolha de seu próprio destino. Os **princípios da interdição do recurso à força e da solução pacífica de controvérsias**, intimamente relacionados, significam que os sujeitos de direito internacional devem procurar resolver suas diferenças pelos instrumentos pacíficos existentes. O uso da força apenas pode ser empregado licitamente em casos de legítima defesa ou de segurança coletiva, conforme previsto na própria Carta da Organização das Nações Unidas (ONU). Os instrumentos de solução pacífica de conflitos multiplicaram-se, sobretudo, nas últimas décadas, em órgãos especializados em diversos temas: comércio, finanças, investimentos, direitos humanos, entre outros. (...) O **princípio do respeito aos direitos humanos** significa que todos os Estados devem buscar a proteção dos direitos humanos, hoje considerado um valor comum a todos os sistemas de direito. Representa ao mesmo tempo um objetivo comum e um pressuposto do direito internacional para o reconhecimento do próprio Estado. (...) O **princípio da cooperação internacional** significa que os Estados devem agir em conjunto, colaborando para a busca de objetivos comuns. Justifica a ação em harmonia de forma a evitar conflitos e a buscar soluções compartilhadas para os problemas comuns (Varella, 2018, p. 27).

Estes princípios formam a estrutura com que os direitos são internacionalizados em cada país. Acompanhando o processo de globalização e frente à necessidade de se adequar às normas internacionais, como por exemplo a Decisão 64/10 e a Declaração Sociolaboral, os Estados precisam integrar os direitos nacionais, regionais e globais, numa constante multiplicação de fontes normativas e de instâncias de solução de conflitos fora do Estado (Varella, 2018)

A inexistência de hierarquia formal entre as normas jurídicas ou entre as instâncias de solução de conflitos; e o grande número de determinações externas cria um embrolho jurídico e infelizmente deixa sem efetividade normas protetoras dos direitos humanos.

Quanto ao Direito do Trabalho, internacionalmente falando, depois da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e da conclusão do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976) passou a ampliar de sobremaneira as suas fronteiras, tomando uma dimensão muito maior do que aquela existente ao tempo da criação da Organização Internacional do Trabalho, no início do século XX (Mazzuoli, 2020)

(...) sendo o Direito do Trabalho um direito de cunho social – e, portanto, integrante do núcleo material dos direitos humanos –, é mais do que compreensível que as suas normas (internacionais ou internas) extrapolem as questões meramente ligadas às condições de trabalho e aos direitos previdenciários do trabalhador, para atingir também o exame de questões econômicas, agrárias, técnicas, administrativas, educacionais, culturais e ambientais, que retratam assim o atual dimensionamento do Direito Internacional do Trabalho. Para gerir todas essas atuais vertentes do Direito Internacional do Trabalho, criou-se e estrutura-se uma organização internacional, atualmente ligada às Nações Unidas: a Organização Internacional do Trabalho (...) (Mazzuoli, 2020, p. 946).

Por este panorama de fiscalização e multidisciplinariedade das normas de Direito Internacional e da aplicação da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL que se analisa o *jus cogens*, a coercitividade das normas e a classificação comparativa de *soft* e *hard law*.

A norma *jus cogens*, ou norma superior que não admite derrogação, constitui espécie

normativa de conteúdo de suma importância para a comunidade internacional (...). Ela deriva, em princípio, da tradição normativa do Direito Internacional de atribuir à comunidade internacional o papel central na definição de valores fundamentais que limitam o comportamento individual dos Estados. Cria efeitos *erga omnes*, obrigações para toda a comunidade internacional, com a consequência prática de que o direito de reagir a uma violação de norma *jus cogens* não está restrito apenas ao Estado afetado, mas a toda a comunidade internacional (...). Exemplo de norma *jus cogens* é a proibição do genocídio, da escravidão e da discriminação racial (Távora, 2019, p. 67).

Contraopondo-se às normas cogentes e vinculativas estão as normas de direito brando (*soft law*), classificadas assim por serem inúmeras vezes inaplicadas, ou apesar de constarem em Tratados e Declarações assinados pelos Estados não serem corretamente ratificados e incorporados nos ordenamentos jurídicos pátrios. Fabiano Távora explica sua relevância:

Não se pode negar a importância da *soft law* no moderno processo de formação normativa internacional, particularmente nas declarações ou nas resoluções adotadas pelos Estados em conferências ou em organizações internacionais, inclusive na ONU. (...) Deve-se enfatizar que a *soft law* faz parte de processo de formação normativa (...), têm o elemento comum da boa-fé, e são negociados cuidadosamente pelas partes, o que evidencia, em alguns casos, a vontade estatal de expressar algum grau de vinculação jurídica ou pelo menos o seu desenvolvimento progressivo (Távora, 2019, p. 68).

Portanto, a conjunção entre os princípios de Direito Internacional e as diferenças entre normas vinculativas ou não, é o instrumento de análise sobre a efetividade da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e como o Brasil, assim como os demais Estados-membros, devem buscar meios de aplicá-la integralmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do tema proposto e com base no estudo doutrinário e análise dos textos legais pode-se entender os motivos que de forma global fizeram surgir blocos econômicos e regulamentações trabalhistas.

No início da expansão mercantilista, e do colonialismo, era comum que nações se unissem com fins territoriais, políticos e financeiros. Contudo, após o crescimento industrial e das grandes transformações iniciadas no pós-guerra, principalmente após a metade do século XX, essa organização ganhou mais força, e o Direito Internacional surgiu como meio de organização e maior desenvolvimento mundial, sofrendo nas últimas décadas mudanças significativas, uma vez que a função do Direito Internacional Privado, preocupado com a manutenção cada vez mais incisiva da soberania de cada Estado, temendo um novo conflito mundial, tornou-se insuficiente e inadequada.

O processo de integração e globalização se deu como consequência de uma evolução mundial, relacionada à comunicação, economia, consumo, fazendo com que as culturas se adaptassem a uma nova realidade verdadeiramente imposta no pós-guerra. Os Estados perceberam que parcerias econômicas-sociais eram produtivas e capazes de fortalecer mundialmente cada um dos países-membros, surgindo assim os Blocos Econômicos, juridicamente estruturados, criando estruturas com outros países e inclusive com outros blocos.

Portanto, pode-se afirmar que a união dos países em blocos econômicos é fruto de um quadro mundial provocado pela globalização. A intensa interação entre as nações e a crescente competitividade entre os mercados estimulam os Estados a se juntar em busca de um desenvolvimento econômico conjunto, como exemplo desta organização tem-se a União Europeia, Mercosul, NAFTA, APEC, Opep, MCCA, Comunidade Andina, Tigres Asiáticos, CEI, SADC, conforme explicação do segundo capítulo deste trabalho.

Os principais grupos estudados foram o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, instituído através do Tratado de Assunção e a União Europeia – UE, oficializada pelo Tratado de Maastricht. A criação do MERCOSUL se deu em meio a circunstâncias de redemocratização e reaproximação dos países latino-americanos por volta da década de 80 objetivando instituir programas de integração profunda, em conformação com o que vem a ser de fato um mercado comum, com livre circulação não só de bens e mercadorias, mas de serviços e fatores produtivos, o que engloba questões de direitos humanos e de cidadania.

A União Europeia já pode ser classificada como o bloco mais avançado mundialmente, inclusive em níveis diplomáticos. Os esforços e acordos individuais firmados entre os Estados foram os condutores para fortalecer os parâmetros adotados em sua criação. A livre circulação de pessoas é fator principal pelo grande crescimento do bloco, podendo-se dizer inclusive de um Direito da União, um sistema jurídico específico do bloco e das relações criadas entre os países-membros e outros blocos econômicos.

Do estudo destas organizações multinacionais, especificamente sobre a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e o Estatuto da Cidadania observa-se proposições diferentes dentro do segmento social. A Declaração cuida dos aspectos sociais na esfera trabalhista, previdenciária, enquanto o Estatuto cuida de questões atinentes à livre circulação, educação, saúde.

No entanto, em que pese a importância das pautas de discussão da Declaração Sociolaboral, há questionamentos que devem ser feitos a respeito de sua aplicabilidade e efetividade.

A coercitividade das normas de Direito Internacional é a muito tempo questionada. Tendo os princípios e os costumes gerais de Direito como fonte de criação de suas normas, muitas vezes os Tratados e as regulamentações criadas em conjunto por um bloco econômico não são efetivados no

ordenamento interno dos países parte.

Ao longo deste artigo foi possível compreender como e porque se formam os blocos econômicos e o modo como evoluem criando Tratados e Declarações. Especialmente, analisou-se a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, fonte internacional de Direito do Trabalho, aplicada, contudo, de forme ineficaz e fora dos padrões para os quais foram criados.

Ressalta-se, pois, que os direitos estabelecidos na Declaração são fundamentais para o pleno desenvolvimento do bloco e sua evolução para mercado comum. A União Europeia, se destaca como modelo, e as metas e as determinações jurídico-sociais positivadas em convenções e decisões são a direção para alcançar plenamente os fundamentos que fizeram o bloco econômico surgir, efetivando em todos os Estados partícipes o pleno desenvolvimento político, social e econômico.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Constituição da Nação Argentina de 1953**. Poder Legislativo. Disponível para acesso em <https://sital.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf>. Acesso em 30 de Mar de 2021.

BELÉM, Evandro de Oliveira. **Análise crítica da Declaração Sociolaboral do Mercosul de acordo com o direito do trabalho material**. Disponível para acesso em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-121/analise-critica-da-declaracao-socio-laboral-do-mercosul-de-acordo-com-o-direito-do-trabalho-material/>. Acesso em 26 de Mar de 2021.

BIZAWU, Kiwongui, KNOERR, Viviane Côelho de Séllos e JOSÉ, Virginia Maria Cury. **O direito comunitário, a união europeia e a importância das ações afirmativas ante a globalização**. *Journal of Chemical Information and Modeling*, v. 53, n. 9, p. 1689–1699, 2013.

BRASIL, **Decreto nº 1.901/1996**. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Disponível para acesso em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm. Acesso em 29 de Mar de 2021.

BRASIL, **Decreto nº 7.030/2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível para acesso em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em 29 de Mar de 2021.

BRASIL, Itamaraty. **Acordo de Associação – Mercosul União Europeia**. 2019. Disponível para acesso em http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf. Acesso em 17 de Fev de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30 de Mar de 2021.

BRASIL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015**. Disponível em: <<http://fnttaa.org.br/>>

website / destaques / 120 – mercosul / 347- declaracao-sociolaboral- do-mercosul-de-2015>.
Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.030/09**. Disponível para acesso em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em 29 de Mar de 2021.

BRASIL. **Página Brasileira do MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

COELHO, Caroline Costa. **Os novos rumos da tutela do trabalhador no direito comunitário**. RIDB. Ano, v. 2, p. 8057–8074, 2013.

EUROSISTEMA. **Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores** - Publications Office of the EU. Disponível em: <<https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/51be16f6-e91d-439d-b4d9-6be041c28122#document-info>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

EUROSISTEMA. **Tratado de Maastricht**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/maastricht-treaty>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

FERNANDEZ, Diego Damas; ROCHA, Mariele Cunha. **A integração que constitui os blocos econômicos: uma dependência financeira prejudicial e Mercosul**. 2018. Disponível para acesso em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-170/a-integracao-que-constitui-os-blocos-economicos-uma-dependencia-financeira-prejudicial-e-mercosul/>>. Acesso em 17 de Fev de 2021.

ITAMARATY, Brasil. **Acordo de Associação Mercosul – União Europeia**. Disponível para acesso em <http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf>. Acesso em 17 de Fev de 2021.

MACHADO, Diego. P. Col. Saberes Monográficos - **Direito da União Europeia**, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2013.

MACHADO, Marlon Vander; MATSUSHITA, Thiago Lopes. **Globalização e Blocos Econômicos**. Disponível para acesso em <[file:///C:/Users/Pc/Downloads/42353-120117-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Pc/Downloads/42353-120117-1-SM%20(1).pdf)>. Acesso em 17 de Fev de 2021.

MARQUES, Camila Dias. **O Direito Internacional Público e os Blocos Econômicos**. 2014. Disponível para acesso em <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38142/o-direito-internacional-publico-e-os-blocos-economicos>>. Acesso em 17 de Fev de 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, José Sacchetta Ramos. **Puertas Abiertas: migrações regionais e integração na comunidade andina de nações e no mercosul**. 2016. Disponível para acesso em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792016000600077>. Acesso em 30 de Mar de 2021.

MERCOSUL, Brasil. **Saiba mais sobre o Mercosul**. Disponível para acesso em <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>> . Acesso em 18 de Mar de 2021.

MERCOSUL, Brasil. **Textos fundacionais**. Disponível para acesso em <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em 22 de Fev de 2021.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015**. Disponível para acesso em <https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>. Acesso em 18 de Mar de 2021.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul**. Disponível para acesso em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf>. Acesso em 26 de Mar de 2021.

MERCOSUL. **Estatuto da Cidadania do Mercosul – Plano de Ação**. Disponível para acesso em <http://www.alampymebr.org.br/images/Plano_de_Ao_-_Estatuto_da_Cidadania_do_Mercosul.pdf>. Acesso em 20 de Mar de 2021.

NOVO, Benigno Nuñez. **O Brasil e os tratados internacionais**. 2017. Disponível para acesso em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/o-brasil-e-os-tratados-internacionais/>>. Acesso em 29 de Mar de 2021.

NOVO, Benigno Nunez. **O Brasil e os Tratados Internacionais**. Disponível para acesso em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/o-brasil-e-os-tratados-internacionais/>. Acesso em 29 de Mar de 2021.

PARAGUAI. **Constituição da República do Paraguai de 1992**. Disponível para acesso em <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/py_3054.pdf>. Acesso em 30 de Mar de 2021.

PECEQUILO, Cristina. **A União Europeia - os desafios, a crise e o futuro da integração**. Grupo GEN, 2014.

POLITA, Ana Carolina Serro. **Mobilidade humana e integração regional na América do Sul: A proteção jurídica do migrante intrarregional na Comunidade Andina e no Mercosul**. 2019. Disponível para acesso em <[file:///C:/Users/Pc/Downloads/19656-1192615889-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Pc/Downloads/19656-1192615889-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em 31 de Mar de 2021.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Declaração Sociolaboral do Mercosul: origem, natureza jurídica e aplicabilidade**. Disponível para acesso em https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/carta_dos_direitos_fundamentais_da_uniao_europeia_e_declaracao_sociolaboral_do_mercosul.pdf. Acesso em 31 de Mar de 2021.

STF, Brasil. **Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República do Uruguai**. Disponível para acesso em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf. Acesso em 29 de Mar de 2021.

TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional: público, privado e comercial** / Fabiano Távora e Diego Araújo Campos. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção sinopses jurídicas;

v. 33).

TRATADO de Assunção: **tratado para a Constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. 26 mar. 1991. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf>. Acesso em 16 de março de 2021.

UNIÃO EUROPEIA, Europa. Disponível para acesso em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/eu-affairs/20170616STO77648/uma-europa-social-as-politicas-sociais-em-que-o-parlamento-esta-a-desenvolver>. Acesso em 31 de Mar de 2021.

UNIÃO EUROPEIA, Europa. **Sobre a EU. Países**. Disponível para acesso em <https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt>. Acesso em 17 de Fev de 2021.
URUGUAI. **Constituição da República Oriental do Uruguai de 1967**. Poder Legislativo. Disponível para acesso em <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/site_accion_files/siteal_uruguay_3001.pdf>. Acesso em 30 de Mar de 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.